I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2007 Número 36

ÍNDICE

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 39/2007:

Procede à terceira alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal 1268

Portaria n.º 210/2007:

Aprova os novos modelos e as respectivas instruções de preenchimento das declarações de inscrição no registo/início, alterações e cessação de actividade, a que se referem os artigos 112.º do Código do IRS, 109.º do Código do IRC e 30.º a 32.º do Código do IVA 1270

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 40/2007:

Institui e regula um concurso especial para acesso ao curso de Medicina por titulares do grau de licenciado e procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, fixando as áreas que devem integrar obrigatoriamente as provas de ingresso no curso de Medicina 1274

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 18/2007:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, e dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro, enquanto altera os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º e 26.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho, bem como do n.º 1 do seu artigo 3.º 1275

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 39/2007

de 20 de Fevereiro

A Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela primeira vez há quase uma década, pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, tem sido um diploma dotado da estabilidade e actualidade reclamadas pelo próprio sistema financeiro que, só por razões ligadas à introdução física do euro, foi necessário alterar: a primeira vez, em 2001, através do Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de Abril, e a segunda em 2004, mediante o Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de Março.

Mas a efectiva e desejada estabilidade e actualidade desta lei não impede que a mesma possa ser, nuns casos, clarificada no seu sentido e, noutros, aperfeiçoada no tocante ao seu conteúdo.

Assim, pelo presente decreto-lei clarifica-se a norma relativa ao tempo de mandato dos membros do conselho de administração do Banco de Portugal no sentido de, mantendo-se a regra de que o mandato é de cinco anos, se abandonar aquela que fazia coincidir o termo do período de cinco anos com a data da aprovação das contas do último exercício iniciado durante esse período. Simultaneamente, clarifica-se que o mandato dos membros dos órgãos do Banco de Portugal — conselho de administração, conselho de auditoria e conselho consultivo — é apenas renovável por uma vez e por igual período de tempo.

Trata-se de se introduzir, por esta via, maior transparência e rigor nas disposições legais em questão, aproximando-as, por outro lado, das soluções que regem os mandatos dos membros dos órgãos directivos das demais autoridades reguladoras e de supervisão do sector financeiro português.

Aproveita-se igualmente a presente iniciativa legislativa para clarificar os termos em que aos membros do conselho de administração do Banco de Portugal é lítico o exercício de funções docentes no ensino superior, possibilidade que, contrariamente ao verificado para as demais autoridades de supervisão do sector financeiro português, não dependia até aqui de autorização do Ministro das Finanças.

Além dos aspectos objecto de clarificação, são também introduzidas disposições de carácter inovador, de que se destaca: a que rege os requisitos exigíveis às pessoas sobre quem pode recair a escolha para membro do conselho de administração do Banco de Portugal; a que respeita à impossibilidade de a retribuição dos membros do conselho de administração, assim como a dos membros do conselho de auditoria, integrar qualquer componente variável; a que consagra o carácter não remunerado das funções dos membros do conselho consultivo; a que exclui dos benefícios sociais dos trabalhadores do Banco de Portugal extensíveis aos membros do seu conselho de administração os relativos a reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência; e, finalmente, a que actualiza a composição do conselho de auditoria do Banco de Portugal, abandonando a norma, já sem paralelo no ordenamento jurídico português, de entre os seus membros constar um membro designado pelos trabalhadores do Banco de Portugal.

O presente decreto-lei introduz ainda uma alteração na parte respeitante à publicação dos avisos do Banco de Portugal na sequência da reforma da publicação dos actos em *Diário da República,* uma vez que a 1.ª série deste ficou apenas reservada a actos legislativos e alguns actos emanados de órgãos de soberania, tendo sido transferidos para a 2.ª série os demais actos que até aí se publicavam na 1.ª série.

Finalmente, importa referir que o conjunto de alterações ora introduzidas está em linha com a revisão do Estatuto do Gestor Público, sem prejuízo da autonomia e independência do Banco de Portugal, e insere-se na preocupação mais vasta assumida pelo XVII Governo Constitucional de adoptar e introduzir boas práticas, rigor e transparência na acção e governação das empresas e demais instituições públicas.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal

Os artigos 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 47.º, 59.º, 61.º e 64.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de Abril, e 50/2004, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

1 — O governador e os demais membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária, e são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

2 — O governador e os demais membros do conselho de administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (SEBC/BCE), não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições.

Artigo 33.º

1 — . . . . . .

2 — Os membros do conselho de administração exercem os respectivos cargos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros.

3 — Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

4 — A exoneração a que se refere o número anterior é realizada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

5 — Contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, dispõe o governador do direito de recurso previsto no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE.

6 — O exercício de funções dos membros do conselho de administração cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade.

Artigo 40.º

1 — .....

a) Têm direito à retribuição que for estabelecida anualmente por uma comissão de vencimentos composta pelo Ministro das Finanças ou um seu representante, que preside, pelo presidente do conselho de auditoria e por um antigo governador, designado para o efeito pelo conselho consultivo, não podendo a retribuição integrar qualquer componente variável;

b) Gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pela comissão de vencimentos, salvo os relativos a benefícios decorrentes de planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência;

c) Beneficiam do regime de protecção social de que gozavam à data da respectiva nomeação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

Artigo 41.º

1 — O conselho de auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças.

2 — Dos membros designados, um será presidente, com voto de qualidade, outro será um revisor oficial de contas e o terceiro será uma personalidade de reconhecida competência em matéria económica.

Artigo 42.º

1 — Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por um prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período mediante decisão do Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — .....

Artigo 44.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Os membros do conselho de auditoria têm direito a remuneração mensal, fixada pelo Ministro das Finanças, a qual não pode integrar qualquer componente variável.

Artigo 47.º

1 — .....

2 — Os vogais mencionados na alínea *c*) são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pelo prazo de três anos, renovável por uma vez e por igual período.

3 — O exercício dos cargos dos membros do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e de senhas de presença.

4 — .....

Artigo 59.º

1 — .....

2 — Os avisos do Banco de Portugal são assinados pelo governador e publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

3 — .....

Artigo 61.º

1 — .....

2 — Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, não podem os membros do conselho de administração exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco, salvo o exercício de funções docentes no ensino superior, desde que autorizado pelo Ministro das Finanças e não cause prejuízo ao exercício das suas funções, ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, a menos que o façam em representação de interesses do Banco e devidamente autorizados pelo conselho de administração.

Artigo 64.º

1 — Em tudo o que não esteja previsto na presente lei e nos regulamentos adoptados em sua execução, o Banco, salvo o disposto no número seguinte, rege-se pelas normas da legislação reguladora da actividade das instituições de crédito, quando aplicáveis, e pelas demais normas e princípios de direito de privado, bem como, no que se refere aos membros dos órgãos de administração, pelo Estatuto do Gestor Público.

2 — .....
3 — .....
4 — .....»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no artigo 41.º da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, que só entra em vigor ao tempo da cessação do actual mandato do membro do conselho de auditoria designado pelos trabalhadores do Banco de Portugal.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos mandatos em curso e prevalece sobre quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário aos seus preceitos.

3 — Os membros do conselho de administração do Banco de Portugal que, até à entrada em vigor do presente decreto-lei, preencham os requisitos dos planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência por este suprimidos beneficiam, na aplicação das regras de cálculo da respectiva pensão, apenas do tempo de exercício efectivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor.

4 — As prestações complementares de reforma e aposentação apenas podem ser auferidas após a cessação de funções como membro do conselho de administração do Banco de Portugal e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação ou reforma e esta tenha lugar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Portaria n.º 210/2007

de 20 de Fevereiro

Com as alterações ao Código do IVA, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, passou a ser obrigatório o registo, no Estado membro da localização da sede estatutária, das sociedades anónimas europeias.

De igual modo, a nova redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, ao n.º 4 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, veio determinar a obrigatoriedade de, para efeitos tributários, as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade designarem um representante com residência em território nacional.

Em consequência, torna-se necessário proceder à alteração das declarações de cadastro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovados os novos modelos e as respectivas instruções de preenchimento, publicadas em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, das declarações seguintes:

a) Declaração de inscrição no registo/início de actividade, a que se referem o n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC e o artigo 30.º do Código do IVA;

b) Declaração de alterações de actividade, a que se referem o n.º 2 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC e o artigo 31.º do Código do IVA;

c) Declaração de cessação de actividade, a que se referem o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do Código do IRC e o artigo 32.º do Código do IVA.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2 de Fevereiro de 2007.

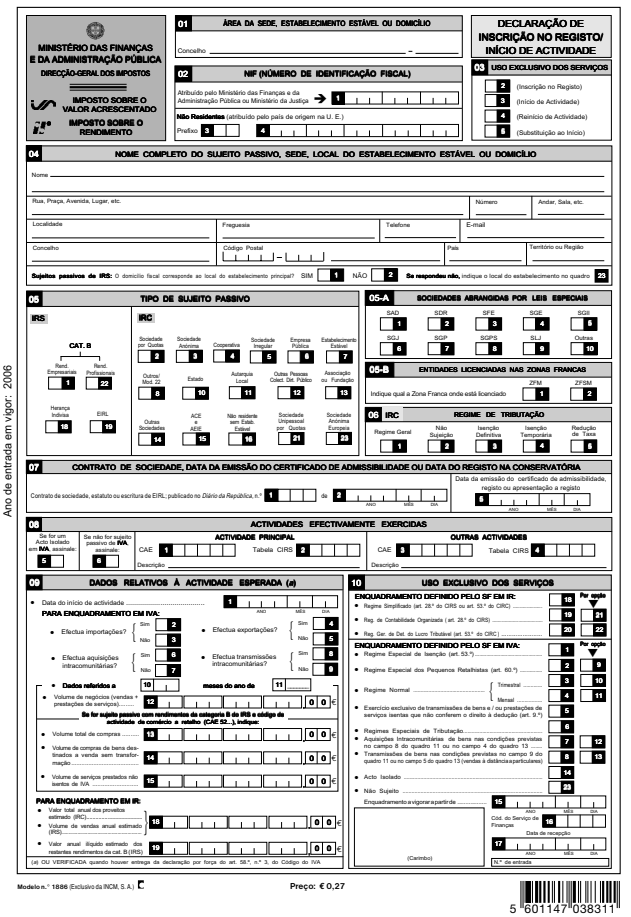

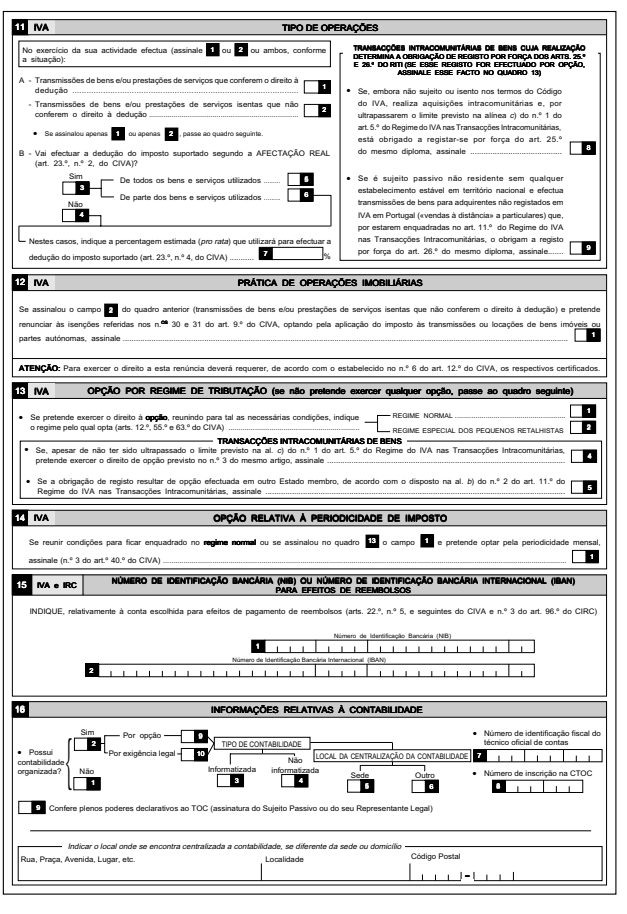

17 RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA

NOME	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	CARGO
Nome	1	
Nome	2	
Nome	3	
Nome	4	
Nome	5	
Nome	6	
Nome	7	
Nome	8	
Nome	9	
Nome	10	

NO CASO DE TER UTILIZADO O QUADRO **40** OU FOLHA ANEXA PARA CONTINUAÇÃO DESTA RELAÇÃO, ASSINALE ☐

18 IVA — REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 122/88, DE 20 DE ABRIL

Art. 9.º - Vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas:
Se o imposto relativo a estas operações é entregue ao Estado pelas lotas, em substituição dos pescadores ou armadores, por conta de quem as vendas são efectuadas, assinale ..... ☐ 1

Art. 10.º - Substituição da responsabilidade pela entrega do imposto:
Se é revendedor directo e o imposto relativo às operações realizadas, no âmbito desta disposição legal, é entregue ao Estado por empresa previamente autorizada, assinale ..... ☐ 2

e indique, em relação a essa empresa, o NIF **3** ☐☐☐☐☐☐☐☐☐ e a sua designação social _____

Outros Regimes - assinale ..... ☐ 5

19 IRS e IRC — OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)

- Reunindo os pressupostos de inclusão no regime simplificado de tributação previsto no art. 28.º do CIRS ou no art. 53.º do CIRC, assinale:

IRS - Opto pelo regime de contabilidade organizada ..... SIM ☐ **1** NÃO ☐ **3**

IRC - Opto pelo regime geral de determinação do lucro tributável ..... SIM ☐ **2** NÃO ☐ **4**

20 IRC — PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE DO ANO CIVIL

Se pretende adoptar período de tributação diferente do ano civil ao abrigo do n.º 2 do art. 8.º do CIRC, assinale: ☐ **1**

Se assinalou **1**, indique a data de início do respectivo período ..... **3** ☐☐ (ANO) ☐☐ (MÊS) ☐☐ (DIA)

21 IRC e IVA — REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Indique o nome e assinale para que efeitos se destina a representação:

Nome _____ ☐ **1** IRC — Número de identificação fiscal **3** ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Nome _____ ☐ **2** IVA — Número de identificação fiscal **4** ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

22 IRC — ACEITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Local e Data _____ ☐☐☐☐ (ANO) ☐☐ (MÊS) ☐☐ (DIA)

Declaro aceitar a representação de _____

Assinatura _____

Representação prevista no n.º 2 do art. 118.º do CIRC.

23 IRS e IVA — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)

Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc.	Número	Andar, Sala, etc.

Localidade	Freguesia	Telefone	E-mail

Código Postal	Concelho	
☐☐☐☐ – ☐☐☐		Código do SF **1** ☐☐☐

24 IRC — OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETGS) ART. 63.º DO CÓDIGO DO IRC

SOCIEDADES DOMINADAS	SOCIEDADES DOMINADAS	SOCIEDADES DOMINADAS
1 NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**4** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**7** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐
2 NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**5** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**8** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐
3 NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**6** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐	**9** NIF ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

25 IVA — ACTIVIDADES DO ANEXO E

Exerce alguma actividade que consista na transmissão de bens e/ou prestação de serviços mencionados no Anexo E ao Código do IVA? Sim ☐ Não ☐

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Local e data _____ ☐☐☐☐ (ANO) ☐☐ (MÊS) ☐☐ (DIA)

Número de identificação fiscal do representante legal **1** ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Nome e assinatura do técnico oficial de contas

Nome _____

Assinatura _____

(Vinheta do técnico oficial de contas)

Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal

Assinatura _____

40 OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO - INÍCIO DE ACTIVIDADE
[Artigo 30.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e n.º 1 do artigo 112.º do CIRS]

INDICAÇÕES GERAIS

No acto da entrega da declaração será sempre exigido o cartão de identificação fiscal, quer de pessoa singular, quer de pessoa colectiva, ou documento emitido pelo Ministério da Justiça, assim como cartões de identificação fiscal ou fotocópias, comprovantes dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 16, 17, 18, 21, 24 e 30, bem como, se for não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo **4** do quadro 02.
Número de declarações a apresentar - Ainda que a obrigatoriedade da apresentação da declaração surja por força das disposições contidas em mais do que um dos Códigos referidos, haverá apenas lugar à entrega de uma única declaração independentemente do número de estabelecimentos e ou tipo de actividade.
No caso de o Serviço de Finanças possuir os meios informáticos adequados, este formulário deve ser substituído pela declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo (artigo 34.º-A do CIVA).
Local - Poderá ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças.
Quando - Antes do início de actividade.
Para os sujeitos passivos cuja inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas é legalmente exigida, por força do CIRC, a apresentação desta declaração deverá ter lugar até 90 dias contados dessa inscrição, no caso de entidades não sujeitas a registo, e no prazo de 15 dias após o pedido de inscrição no registo para as restantes (n.º 1 do artigo 110.º do CIRC e n.º 1 do artigo 30.º do CIVA).

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- Indicar a área do Serviço de Finanças competente.
- Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, inscrever o Serviço de Finanças da área fiscal do estabelecimento estável no território nacional ou, na sua falta, o da sede ou domicílio do representante.
- Na falta de representante, por força do n.º 4 do artigo 70.º do CIVA e n.º 2 do artigo 27.º do RITI, é competente o Serviço de Finanças de Lisboa - 3.

QUADRO 02 — NIF – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Indicar o NIF de **pessoa singular** atribuído pela Direcção-Geral dos Impostos (Ministério das Finanças e da Administração Pública) ou o NIF **de pessoa colectiva ou equiparada** atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Ministério da Justiça). Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, deve indicar nos campos **3** e **4**, respectivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da U. E.

QUADRO 04 — NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Indique:
- Nome ou denominação social, igual ao que consta do cartão de identificação ou do documento equivalente.
- A localização da sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.
- Se for uma **entidade não residente e que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da U. E.**, só deverá preencher o(s) campo(s) destinado(s) ao país e/ou território ou região.
- Se for uma **entidade não residente e que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da U. E.**, deve indicar, em **LETRAS MAIÚSCULAS**, todos os elementos referidos neste quadro, **com excepção à sede ou domicílio no país de origem na U. E.**

Nota: Para o correcto preenchimento deste quadro, deve ser tida em consideração a lista de países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável que foi aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

QUADRO 05 — TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- Assinale com **X** a natureza jurídica correspondente.
- Se auferir rendimentos empresariais e/ou profissionais sujeitos à cat. B do IRS, assinale os campos **1** e/ou **22**.
- Os campos **7** e **16** são destinados aos sujeitos passivos que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, assinalando-se o campo **7** se possuir estabelecimento estável neste território e o campo **16** na situação inversa.

QUADRO 05-A — SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

- Assinale com **X** a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida:
  SAD - Sociedades Anónimas Desportivas; **SDR** - Sociedades de Desenvolvimento Regional; **SFE** - Sociedades de Fomento Empresarial; **SGE** - Sociedades Gestoras de Empresas; **SGI** - Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário; **SCJ** - Sociedades de Gestores Judiciais; **SGP** - Sociedades Gestoras de Património; **SGPS** - Sociedades Gestoras de Participações Sociais; **SLJ** - Sociedades de Liquidatários Judiciais; **OUTRAS** - assinale se não for nenhuma das anteriores.

QUADRO 05-B — ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

- Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que se trate de sociedade licenciada nas Zonas Francas da Madeira (ZFM) ou na de Santa Maria (ZFSM).

QUADRO 06 — REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Assinale o regime de tributação em sede de IRC.

QUADRO 07 — CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA

- Indique a referência da publicação no *Diário da República* do contrato de sociedade, estatuto ou escritura, caso já tenha ocorrido, bem como no campo **5** a data da emissão do certificado de admissibilidade ou, para os contribuintes sujeitos a registo comercial, data do registo ou data de apresentação a registo.

QUADRO 08 — ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS

- Assinale com **X** o campo 5, somente se a entrega desta declaração resultar de um acto isolado em IVA de valor superior ao limite referido nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA.
- Assinale com um **X**, no campo **6**, caso o contribuinte não se encontre sujeito às regras de incidência do IVA.
- Considere como actividade principal a exercida em mais larga escala, indicando-a nos campos **1** ou **2**. A actividade acessória deverá ser indicada nos campos **3** e/ou **4**.

A actividade principal "00000 – ACTIVIDADES MAL DEFINIDAS" só deverá ser indicada quando a actividade efectivamente exercida não corresponder um código CAE diferente de 00000.

QUADRO 09 — DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE ESPERADA

CAMPO 1 - Indique a data em que se verifica o início de actividade.
CAMPO 2 e/ou 4 - Só deverá assinalar estes campos se os bens em causa forem oriundos ou se destinarem a um país ou território terceiro, entendendo-se como tal o que dispõem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.
CAMPOS 8, 7, 6 e 5 - Trocas Intracomunitárias: deve entender-se por "trocas intracomunitárias" as compras e vendas de bens de ou para países da União Europeia.
CAMPOS 10 e 11 - Inscrever, respectivamente, o número de meses e ano a que se reporta o início de actividade. No número de meses a indicar, deverá incluir também o próprio mês a que se reporta o início de actividade.
CAMPO 12 - Indique em unidade EURO o volume de negócios esperado até ao final do ano (no caso de início de actividade) ou o efectivamente verificado no ano anterior (no caso de entrega da declaração por força do artigo 38.º do CIVA).
CAMPOS 13 a 15 - Estes campos, relevantes para a definição do enquadramento, devem ser preenchidos apenas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 60.º e seguintes do CIVA (Regime Especial dos Pequenos Retalhistas). Entende-se por volume total de compras, o volume de mercadorias e outros bens armazenáveis destinados a consumo ou transformação.
CAMPO 15 - O valor a inscrever será correspondente ao valor estimado das vendas de mercadorias e produtos no caso de contribuintes tributados em sede de IRS, e ao valor total anual dos proveitos estimados (incluindo a variação da produção e os trabalhos para a própria empresa) tratando-se de sujeitos passivos de IRC. Em ambos os casos, o valor a inscrever corresponderá ao previsivelmente obtido se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano. Ver também as instruções do quadro 19.
CAMPO 19 - O valor a inscrever será o correspondente ao valor das prestações de serviços e outros proveitos previsivelmente obtidos se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano.

QUADRO 10 — ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS

- Este quadro deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo Serviço de Finanças, que nele indicará qual o enquadramento - regime de tributação - (campos **1** a **14**, **23** e **18** a **22**) resultante dos dados da declaração, bem como a data a partir da qual o mesmo produz efeitos (campo **15**). Este enquadramento, definido pelo Serviço de Finanças no momento da sua apresentação, vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para o respectivo regime de tributação nos CIVA, CIRS e CIRC. Por esta razão, todas as dúvidas devem ai ser completamente esclarecidas.

QUADRO 11 — TIPO DE OPERAÇÕES

- Assinale o campo **1** se no exercício da sua actividade efectuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução; assinale o campo **2** se no exercício da sua actividade efectuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem direito à dedução (são as que constam no artigo 9.º do CIVA, à excepção das operações referidas nos n.os 28 e 29 nas condições previstas no artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), subalínea *v*).
- Se assinalou simultaneamente os campos **1** e **2**, indique se o método a adoptar será a *Afectação Real* (campos **3** e **5** ou **6**) ou *Pro rata* (campo **4**). Se assinalou os campos **4** ou **6**, indique qual a percentagem do *pro rata* no campo **7**.

CAMPOS 8 ou **9** - Campos a preencher, exclusivamente, para os sujeitos passivos numa destas condições (só deverá assinalar um destes campos caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que assinalará o quadro 13).

QUADRO 12 — PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Destina-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, pretendam optar pela liquidação do IVA às transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas destes.
- Os sujeitos passivos que, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do CIVA, pretendam renunciar às isenções referidas nos n.os 30 e 31 do artigo 9.º, ficam obrigados ao envio da respectiva declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 28.º nos prazos enunciados no artigo 40.º do CIVA.

NOTA: Aconselha-se a leitura dos artigos do CIVA mencionados.

QUADRO 13 — OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

CAMPO 1 - Esta opção destina-se aos sujeitos passivos que, encontrando-se naquma das situações a seguir indicadas, pretendam a aplicação do Regime Normal do imposto às suas operações tributáveis:
a) Efectuem transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (isenção - artigo 9.º do CIVA) e, podendo, queiram renunciar à isenção, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do CIVA;
b) Isentos nos termos do artigo 53.º do CIVA, ou com condições para ficarem enquadrados no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, mas que pretendam renunciar a tal isenção ou regime especial, de acordo com o n.º 1 do artigo 55.º ou n.º 1 do artigo 63.º do CIVA.

CAMPO 2 - Esta opção destina-se apenas aos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) do IRS, e que sendo retalhistas (CAE 52...), isentos nos termos do artigo 53.º do CIVA, pretendam renunciar a tal isenção e optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas , nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do CIVA.
NOTA: Tendo exercido o direito à opção, o sujeito passivo ficará vinculado ao regime pelo qual optou durante um período de, pelo menos, **cinco** anos.
CAMPO 4 - Assinale apenas quando pretenda exercer o direito à opção e se encontre nas condições aí descritas.
CAMPO 5 - Assinale apenas quando o regime de tributação ao qual se encontra vinculado ("vendas à distância" a particulares) resulta do exercício do direito à opção efectuado num outro Estado membro da U. E.

QUADRO 14 — OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO

- Podendo exercer o direito à opção pela periodicidade mensal e tendo-o feito, assinalando o campo **1**, ficará vinculado ao envio das Declarações Periódicas Mensais por um período **mínimo de três anos**.

QUADRO 15 — NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB) OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (IBAN) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS

- Informação para efeitos de reembolso por transferência bancária.
- Os dados a inscrever nos campos **1** a **3** são os relativos à conta escolhida, para efeitos de IVA e/ou IRC, devendo, em caso de dúvida, solicitar os necessários esclarecimentos na entidade bancária respectiva.

NOTA: Os campos assinalados não podem conter espaços em branco ou traços.

QUADRO 16 — INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

- Indique se possui ou é obrigado a possuir, por exigência legal, contabilidade organizada.
- Em caso afirmativo, indique o tipo de contabilidade, bem como o local onde se encontra centralizada.
- Nos campos **7** e **8** indique, respectivamente, o NIF de pessoa singular do técnico oficial de contas e o número de inscrição na CTOC.
- Assinale com um **X** no campo **5** caso pretenda que as Declarações Electrónicas sejam apresentadas apenas com indicação da senha do TOC (esta autorização requer assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal).

QUADRO 17 — RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA

- Deverá indicar o nome, número de identificação fiscal e cargo das pessoas singulares ou colectivas que desempenhem funções abrangidas pelo título do quadro ou tenham funções similares. Tratando-se de sociedade por quotas ou em nome colectivo deverá indicar também os sócios que não exerçam funções de gerência.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efectuado o necessário desenvolvimento no quadro 40 ou em folhas de formato A4 a anexar à declaração.

QUADRO 18 — REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- A 1.ª parte deste quadro destina-se apenas aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, e que **exclusivamente** exerçam as actividades nele contempladas, ficando, para o efeito, com um enquadramento específico designado: "**Regime Especial de Tributação**".

CAMPO 1 - A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam actividades de pescador ou armador, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas em sua substituição.
CAMPOS 2 e 3 - A assinalar pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação aí descrita e que reúnam as condições previstas no referido decreto-lei, indicando ainda o NIF e a designação social da empresa para a qual prestam serviços.
CAMPO 5 - A assinalar pelos sujeitos passivos que fiquem abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, indicando no quadro 40 a legislação aplicável.

QUADRO 19 — OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)

- **Contribuintes tributados em sede de IRS** - Se reunir as condições previstas no artigo 28.º do CIRS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação, **e pretende optar** pelo regime de contabilidade organizada, assinale o campo **1**.
- **Contribuintes tributados em sede de IRC** - Se reunir as condições para inclusão no regime simplificado de tributação previsto no artigo 53.º do CIRC **e pretende optar** pelo regime geral de determinação do lucro tributável, assinale o campo **2**. No ano de início de actividade, o enquadramento faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, inscrito no campo 18 do Quadro 09. Assim, se esse valor for superior ao previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIRC, o enquadramento no exercício do início de actividade será no regime geral por imposição legal, não sendo legalmente possível exercer a opção prevista neste Quadro.

No exercício seguinte, o enquadramento far-se-á de acordo com o valor anualizado dos proveitos efectivos obtidos no exercício do início de actividade. Assim, se esse valor for igual ou inferior ao previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIRC, deverá, caso pretenda ser enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável, formular a opção por esse regime no prazo previsto na alínea *b)* do n.º 7 do artigo 53.º do CIRC. A opção é válida por um período de três exercícios, conforme o n.º 8 do mesmo artigo.

- **Se pretender ficar enquadrado no Regime Simplificado**, assinale os campos **3** ou **4** consoante seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

QUADRO 21 — REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Este quadro destina-se a dar cumprimento aos artigos 118.º do CIRC, 24.º do RITI e 29.º do CIVA. O Número de Identificação Fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional, a inscrever nos campos **3** e/ou **4**, será o constante do cartão de pessoa colectiva ou o de pessoa singular, consoante o caso.
- A representação fiscal para efeitos de IRC, prevista neste quadro, está condicionada à obtenção de rendimentos em território nacional.
- **A aceitação da representação, obrigatória apenas para IRC, será efectuada no quadro 22 da presente declaração.**

QUADRO 23 — ESTAB. PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)

- Unicamente para os sujeitos passivos de IRS residentes ou não residentes, que esperam obter rendimentos da categoria B e cujo estabelecimento principal ou local do exercício da actividade não coincida com o seu domicílio fiscal ou o do seu representante legal, referido no quadro 04 da declaração.

QUADRO 24 — OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETGS) ART. 63.º DO CÓDIGO DO IRC

- Ver informações sobre constituição de grupos de sociedades.

QUADRO 30 — ENCERRAMENTO

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à Administração Pública e facultativa no destinado a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo **1**.
- **A declaração não assinada será recusada.**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ACTIVIDADE

Ano de entrada em vigor: 2006

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Concelho: ______ - ______

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL)

Atribuído pelos Ministérios das Finanças e da Administração Pública ou da Justiça
NIF actual 1 ______
NIF anterior 2 ______

Não Residentes (atribuído pelo País de origem na U. E.)
Prefixo 3 ____ 4 ______

ATENÇÃO: Só preencher quando houver mudança de número fiscal

03 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS
QUADROS ALTERADOS
N.º do Quadro

00 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (ainda que tenha havido alterações aos elementos deste quadro, devem mencionar-se os constantes da última declaração apresentada)

Nome ______ Serv. de Finanças ______

ALTERAÇÕES

04 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Nome ______
Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. ______ Número ______ Andar, Sala, etc. ______
Localidade ______ Freguesia ______ Telefone ______ E-mail ______
Concelho ______ Código Postal ____-___ ______ País ______ Território ou Região ______

05 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

IRS — CAT. B: Rend. Empresariais 1; Rend. Profissionais 22; Herança Indivisa 18; EIRL 19

IRC: Sociedade por Quotas 2; Sociedade Anónima 3; Cooperativa 4; Sociedade Irregular 5; Empresa Pública 6; Estabelecimento Estável 7; Outros/Mod. 22 8; Estado 10; Autarquia Local 11; Outras Pessoas Colect. Dirt. Público 12; Associação ou Fundação 13; Outras Sociedades 14; ACE e AEIE 15; Não residente s/ Estab. Estável 16; Sociedade Unipessoal por Quotas 21; Sociedade Anónima Europeia 23

05-A SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

SAD 1; SDR 2; SFE 3; SGE 4; SGII 5; SGJ 6; SGP 7; SGPS 8; SLJ 9; Outras 10

05-B ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

Indique qual a Zona Franca onde está licenciado: ZFM 1; ZFSM 2

06 REGIME DE TRIBUTAÇÃO

IRC: Regime Geral 1; Não Sujeição 2; Isenção Definitiva 3; Isenção Temporária 4; Redução de Taxa 5

07 ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE OU DATA DO REGISTO

Contrato de sociedade, estatuto ou escritura de EIRL, publicado no *Diário da República*, n.º 1 ____ de 2 ____ (ANO MÊS DIA) ou, na sua falta, a data do registo 3 ____ (ANO MÊS DIA)

na Conservatória do Registo Comercial 4 ____ de ______ Data da escritura de dissolução ou da sentença judicial de declaração de insolvência 5 ____ (ANO MÊS DIA)

08 ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS

Se não for sujeito passivo de **IVA**, assinale: 5

ACTIVIDADE PRINCIPAL: Descrição ______ CAE 1 ____ Tabela CIRS 2 ____

OUTRAS ACTIVIDADES: Descrição ______ CAE 3 ____ Tabela CIRS 4 ____

09 ALTERAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE

IVA

- **Importações** .... passou a efectuar 2; deixou de efectuar 3
- **Exportações** .... passou a efectuar 4; deixou de efectuar 5
- **Aquisições intracomunitárias** .. passou a efectuar 6; deixou de efectuar 7
- **Transmissões intracomunitárias** .. passou a efectuar 8; deixou de efectuar 9
- **Dados referidos a** 10 ____ **Meses do ano de** 11 ____
  - Volume de negócios (vendas + prestações de serviços) ...... 12 ______,00 €

  Se for sujeito passivo com rendimentos da categoria B do IRS e código de actividade de comércio a retalho (CAE 52 ...), indique:

  - Volume total de compras .... 13 ______,00 €
  - Volume de compras de bens destinados a venda sem transformação .... 14 ______,00 €
  - Volume de serviços prestados não isentos de IVA .... 15 ______,00 €

10 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IR: (Por opção)

- Regime Simplificado (art. 28.º do CIRS ou art. 53.º do CIRC).. 18
- Reg. de Contabilidade Organizada (art. 28.º do CIRS) .... 19 / 21
- Reg. Ger. de Det. do Lucro Tributável (art. 53.º do CIRC) 20 / 22

NOVO ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IVA: (Por opção)

- Regime Especial de Isenção (art. 53.º) 1
- Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art. 60.º)...... 2 / 9
- Regime Normal .... Trimestral .... 3 / 10; Mensal .... 4 / 11
- Exercício exclusivo de transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (art. 9º) 5
- Regimes Especiais de Tributação 6
- Aquisições Intracomunitárias de bens nas condições previstas no campo 8 do quadro 11 ou no campo 4 do quadro 13 .... 7 / 12
- Transmissões de bens nas condições previstas no campo 9 do quadro 11 ou no campo 5 do quadro 13 (vendas à distância a particulares) 8 / 13
- Não sujeito 14
- Enquadramento a vigorar a partir de ... 15 ____ (ANO MÊS DIA)
- Código do Serviço de Finanças ...... 16 ____
- Data de recepção: 17 ____ (ANO MÊS DIA)
- N.º de entrada ..... ____

(Carimbo)

Modelo n.º 1887 (Exclusivo da INCM, S. A.) — **Preço: € 0,27**

5 601147 038328

16 ALTERAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

- Passou a ter contabilidade organizada ...... 2 { Por opção .... 9; Por exigência legal 10 }
- Deixou de ter contabilidade organizada 1
- Confere plenos poderes declarativos ao TOC 11
- Retira plenos poderes declarativos ao TOC 12

TIPO DE CONTABILIDADE: Informatizada 3; Não informatizada 4
LOCAL DA CENTRALIZAÇÃO DA CONTABILIDADE: Sede 5; Outro 6

Número de Identificação Fiscal do Técnico Oficial de Contas 7 ______
Número de Inscrição na CTOC 8 ______

LOCAL ONDE SE ENCONTRA CENTRALIZADA A CONTABILIDADE, SE DIFERENTE DA SEDE OU DOMICÍLIO
Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. ______
Localidade ______ Código Postal ____-___ ______

______
(Assinatura do Sujeito Passivo ou do seu Representante Legal)

17 RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES, CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA, LIQUIDATÁRIO E ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

NOME	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	CARGO
	1	
	2	
	3	
	4	
	5	
	6	

NO CASO DE TER UTILIZADO O QUADRO 40 OU FOLHA ANEXA PARA CONTINUAÇÃO DESTA RELAÇÃO, ASSINALE ☐

18 IVA — REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 122/88, DE 20 DE ABRIL

Art. 9.º - Vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas: Se o imposto relativo a estas operações é entregue ao Estado pelas lotas em substituição dos pescadores ou armadores por conta de quem as vendas são efectuadas, assinale 1

Art. 10.º - Substituição da responsabilidade pela entrega do imposto: .... Se é revendedor directo e o imposto relativo às operações realizadas no âmbito desta disposição legal é entregue ao Estado por empresa previamente autorizada, assinale 2
e indique, em relação a essa empresa, o NIF 3 ______ e a sua designação social: ______

Outros Regimes - Assinale 5

Se deixou de estar abrangido por algum dos regimes especiais de tributação, assinale 4

19 IRS e IRC — OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)

- Reunindo os pressupostos de inclusão no regime simplificado de tributação previsto no art. 28.º do CIRS ou no art. 53.º do CIRC, assinale:
  - **IRS -** Opto pelo regime de contabilidade organizada .... SIM 1 NÃO 3
  - **IRC -** Opto pelo regime geral de determinação do lucro tributável .... SIM 2 NÃO 4

20 IRC — PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE DO ANO CIVIL

- Se pretender adoptar um período de tributação diferente do ano civil, ao abrigo do n.º 2 do art. 8.º do CIRC, assinale: 1
- Se pretender regressar ao período de tributação correspondente ao ano civil, assinale: 2
- Se assinalou 1 ou 2, indique a data do novo período de tributação .... 3 ____ (ANO MÊS DIA)

21 IRC e IVA — REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Indique o nome e assinale para que efeitos se destina a representação:
  - Nome ______ 1 IRC 3 (Número de identificação fiscal) ______
  - Nome ______ 2 IVA 4 (Número de identificação fiscal) ______

22 IR — ACEITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Local e Data: ______ ____ (ANO MÊS DIA)
Declaro aceitar a representação de ______
Representação prevista no n.º 2 do art. 118.º do CIRC.
Assinatura ______

23 IRS e IVA — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)

Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. ______ Número ______ Andar, Sala, etc ______
Localidade ______ Freguesia ______ Telefone ______ E-mail ______
Código Postal ____-___ ______ Concelho ______ Código do SF 1 ____

11 IVA — TIPO DE OPERAÇÕES

No exercício da sua actividade efectua (assinale 1 ou 2 ou ambos, conforme a situação):

A - Transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução 1
- Transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução 2
- **Se assinalou apenas 1 ou apenas 2, passe ao quadro seguinte.**

B - Vai efectuar a dedução do imposto suportado segundo a AFECTAÇÃO REAL (art. 23.º, n.º 2, do CIVA)?

Sim 3 → { De todos os bens e serviços utilizados .... 5; De parte dos bens e serviços utilizados .... 6 }
Não 4

- Nestes casos, indique a percentagem estimada (*pro rata*) que utilizará para efectuar a dedução do imposto suportado (art. 23.º, n.º 4, do CIVA) 7 ____ %

TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS CUJA REALIZAÇÃO DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE REGISTO POR FORÇA DOS ARTS. 25.º E 26.º DO RITI. (SE ESSE REGISTO FOR EFECTUADO POR OPÇÃO, ASSINALE ESSE FACTO NO QUADRO 13)

- Se, embora não sujeito ou isento nos termos do Código do IVA, realiza aquisições intracomunitárias e, por ultrapassarem o limite previsto na alínea *c*) do n.º 1 do art. 5.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, está obrigado a registar-se por força do art. 25.º do mesmo diploma, assinale 8
- Se é sujeito passivo não residente sem qualquer estabelecimento estável em território nacional e efectua transmissões de bens para adquirentes não registados em IVA em Portugal ("vendas à distância" a particulares) que, por estarem enquadradas no art.11.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, o obrigam a registo por força do art. 26.º do mesmo diploma, assinale 9

12 IVA — PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Se assinalou o campo 2 do quadro anterior (transmissões de bens e ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução) e pretende renunciar às isenções referidas nos n.os 30 e 31 do art. 9.º do CIVA, optando pela aplicação do imposto às transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas, assinale 1

ATENÇÃO: Para exercer o direito a esta renúncia deverá requerer, de acordo com o estabelecido no n.º 6 do art. 12.º do CIVA, os respectivos certificados.

- Se já tiver renunciado à isenção prevista nos n.os 30 e 31 do art. 9.º do CIVA e pretende agora que esta deixe de produzir efeitos, assinale 2

13 IVA — OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO (se não pretende exercer qualquer opção, passe ao quadro seguinte)

- Se pretende exercer o direito à **opção**, reunindo para tal as necessárias condições, indique o regime pelo qual opta (arts. 12.º, 55.º e 63.º do CIVA) .... { REGIME NORMAL .... 1; REGIME ESPECIAL DOS PEQUENOS RETALHISTAS ...... 2 }
- Tendo decorrido o prazo que o vinculava ao regime de tributação pelo qual optou e pretendendo que esta opção deixe de produzir efeitos (n.º 3 dos arts. 12.º, 55.º e 63.º do CIVA), assinale 3

TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

- Se, apesar de não ter sido ultrapassado o limite previsto na alínea *c*) do n.º 1 do art. 5.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, pretende exercer o direito de opção previsto no n.º 3 do mesmo artigo, assinale 4
- Se a obrigação de registo resultar de opção efectuada em outro Estado membro de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do art. 11.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, assinale 5
- Tendo decorrido o prazo que o vinculava ao regime de tributação pelo qual optou e pretendendo que esta opção deixe de produzir efeitos, assinale 6

14 IVA — OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO

- Se reunir condições para ficar enquadrado no **regime normal** ou se assinalou no quadro 13 o campo 1 e pretende optar pela periodicidade mensal (n.º 3 do art. 40.º do CIVA), assinale 1
- Tendo decorrido o prazo que o vinculava à periodicidade mensal pelo qual optou e pretendendo que esta opção deixe de produzir efeitos, assinale 2

15 IVA e IRC — NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB) OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (IBAN) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS

- INDIQUE SE PRETENDE
  - Passar a ter conta para efeitos de reembolsos 3
  - Alterar a conta anteriormente indicada 4

  NOVA SITUAÇÃO: Número de Identificação Bancária (NIB) 1 ______; Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) 2 ______

  - Anular a conta anteriormente indicada 5

24 IRC — REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE (RETGS) ART. 63.º DO CÓDIGO DO IRC

Tipos de alteração: 1 Opção; 2 Cessação/renúncia

3 Alteração na composição do grupo: 4 Simples; 5 Sociedade dominante passa a dominada; 6 Aquisição de grupo no RETGS por outro grupo no RETGS; 7 Aquisição de grupo no RETGS por sociedade fora do RETGS

NIF da ex-dominante 8 ______

NIF 9 ______: 10 Permanece no grupo; 11 Saída do grupo; 12 Entrada no grupo — Data de produção efeitos 13 ____ (ANO MÊS DIA)

NIF 14 ______: 15 Permanece no grupo; 16 Saída; 17 Entrada — Data de produção efeitos 18 ____ (ANO MÊS DIA)

25 IRC — NO CASO DE ALTERAÇÃO POR CISÃO, INDICAR NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NOME
1	
2	
3	
4	
5	
6	

NO CASO DE TER UTILIZADO O QUADRO 40 OU FOLHA ANEXA PARA CONTINUAÇÃO DESTA RELAÇÃO, ASSINALE ☐

26 IVA — ACTIVIDADES DO ANEXO E

Exerce alguma actividade que consista na transmissão de bens e/ou prestação de serviços mencionados no Anexo E ao Código do IVA? Sim ☐ Não ☐

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Local e Data ______ ____ (ANO MÊS DIA)

Número de Identificação Fiscal do representante legal 1 ______

Nome e assinatura do técnico oficial de contas
Nome ______
Assinatura ______

Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal ______

(Vinheta do Técnico Oficial de Contas)

40 OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ACTIVIDADE

[Artigo 31.º do CIVA, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e n.º 2 do artigo 112.º do CIRS]

INDICAÇÕES GERAIS

1 - A Declaração de Alterações dá cumprimento ao disposto nos artigos 31.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e no n.º 2 do artigo 112.º do CIRS.

2 - Haverá lugar à entrega da Declaração de Alterações, num qualquer Serviço de Finanças, sempre que sejam modificados quaisquer elementos anteriormente declarados numa Declaração de Inscrição no Registo - Início de Actividade ou Declaração de Alterações, e desde que os elementos a alterar constem expressamente desta Declaração de Alterações. O prazo para apresentação é de 15 dias a contar da data em que ocorra a alteração, salvo se outro prazo for expressamente previsto na Lei.
No caso de o Serviço de Finanças possuir os meios informáticos adequados, estes formulários devem ser substituídos pela declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo (artigo 34.º-A do CIVA).

3 - No acto de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de identificação fiscal, de pessoa singular, pessoa colectiva ou documento emitido pelo Ministério da Justiça, indicado no quadro 2, assim como os cartões de identificação fiscal, ou fotocópias, comprovantes dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 16, 17, 18, 21, 24, 25 e 30, bem como se for não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo **4** do quadro 02.

4 - Para além das alterações a comunicar deverão preencher-se sempre os seguintes quadros:
- Quadro **00** - Nome completo do sujeito passivo ou designação social e Serviço de Finanças, constante da última declaração apresentada.
- Quadro **02** - NIF - Número de Identificação Fiscal.
- Quadro **30** - Encerramento.

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, DO ESTAB. ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- Indicar o Serviço de Finanças a que pertence a sede, estabelecimento estável ou domicílio.
  Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, inscrever o Serviço de Finanças da área fiscal do estabelecimento estável no território nacional ou, na sua falta, o da sede ou domicílio do representante.
- Na falta de representante legal, por força do n.º 4 do artigo 70.º do CIVA e n.º 2 do artigo 27.º do RITI, é competente o Serviço de Finanças de Lisboa-3.

QUADRO 02 — NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Nos campos **1** e **2** só poderão constar o NIF de pessoa colectiva ou equiparada, atribuído pelo Ministério da Justiça ou o NIF de pessoa singular, atribuído pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública.
  Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, deve indicar nos campos **3** e **4**, respectivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da U. E.
- Se não houver alteração de NIF a comunicar, deve preencher apenas o campo **1**. Havendo alteração, deve preencher o campo **1** número actual (novo número) e no campo **2** o número alterado (número anterior).

NOTA: Uma das circunstâncias que poderá determinar a comunicação da alteração do NIF será a atribuição do número de Herança Indivisa.
Neste caso deverá indicar no campo **1** o número atribuído à Herança Indivisa e no campo **2** o número de identificação fiscal do autor da herança.
Esta alteração deverá ser conjugada com o quadro 05 (tipo de sujeito passivo), onde assinalará o campo correspondente à alteração verificada.

QUADRO 04 — NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- A preencher apenas quando tenha havido alteração a qualquer dos elementos dele constantes.
- A alteração de qualquer dos elementos obriga ao preenchimento da **totalidade do quadro**.
- Se for uma **entidade não residente com estabelecimento estável em território nacional,** deverá indicar a morada do mesmo.
- Se for uma **entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da U. E.**, deve indicar apenas o país, o território ou a região de origem.
- Se for uma **entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional e que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da U. E.**, deve indicar, em **LETRAS MAIÚSCULAS**, todos os elementos referidos neste quadro, **com referência à sede ou domicílio no país de origem na U. E.**

Nota: Para o correcto preenchimento deste quadro, deve ter-se em consideração a lista de países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável que foi aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

QUADRO 05 — TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- A utilizar apenas quando houver alteração ao tipo de sujeito passivo.

QUADRO 05-A — SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

- Assinale com **X** a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida:

SAD	Sociedades Anónimas Desportivas;	**SGJ**	Sociedades de Gestores Judiciais;
SCR	Sociedades de Desenvolvimento Regional;	**SGP**	Sociedades Gestoras de Património;
SFE	Sociedades de Fomento Empresarial;	**SGPS**	Sociedades Gestoras de Participações Sociais;
SGE	Sociedades Gestoras de Empresas;	**SLJ**	Sociedades de Liquidatários Judiciais;
SGI	Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário;	**OUTRAS**	assinale se não for nenhuma das anteriores.

QUADRO 05-B — ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

- Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que se trate de sociedade licenciada nas Zonas Francas da Madeira (ZFM) ou na de Santa Maria (ZFSM).

QUADRO 06 — REGIME DE TRIBUTAÇÃO - IRC

- A preencher caso se tenha verificado alteração ao regime de tributação em IRC.

QUADRO 07 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE OU DATA DO REGISTO

- Se não tiver ainda sido publicado no *Diário da República*, deverá ser apresentado conjuntamente com a Declaração de Alterações, um exemplar ou certidão do referido estatuto ou escritura, devendo também mencionar nos campos **3** e **4**, respectivamente, a data do registo e a Conservatória de Registo Comercial onde o mesmo foi efectuado.
- O preenchimento do campo **5** implica a exibição da escritura de dissolução ou da sentença judicial de declaração de insolvência.

QUADRO 08 — ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS

- A utilizar apenas quando houver alteração nas actividades desenvolvidas, circunstância em que, para além da designação da actividade, se deverá indicar o respectivo código.

QUADRO 09 — ALTERAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE

- A utilizar apenas se se verificar qualquer alteração relativamente a importações ou exportações, aquisições/transmissões intracomunitárias, bem como a volumes de negócios, de compras ou de serviços prestados. Entende-se por volume total de compras, o volume de mercadorias e outros bens armazenados destinados a consumo ou transformação.
- Assinale, as alterações que ocorram quanto aos valores a indicar nos campos **12** a **15** só são susceptíveis da obrigação da entrega desta declaração caso provoquem modificação ao regime de tributação.
- Assinale nos campos **12** a **15** os valores em unidade EURO.

Exemplo: Se reunir as condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA e tiver realizado um volume de negócios superior àquele que indicou na Declaração de Início, mas ainda inferior ao limite estabelecido nesta disposição legal, esta alteração não provocará qualquer modificação ao respectivo enquadramento, razão pela qual se torna dispensável a entrega da presente declaração.

NOTA: Salvo as situações de opção, a mudança de periodicidade só se verificará por iniciativa da DGCI.

QUADRO 10 — NOVO ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS

- Quadro reservado à indicação do novo enquadramento definido pelo Serviço de Finanças no momento da sua apresentação, o qual vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para cada regime de tributação.
- Os campos **16** e **17** serão sempre preenchidos, enquanto os campos **1** a **14**, e **18** a **22**, relativos ao regime de tributação, só deverão ser preenchidos se dos dados agora indicados resultar novo enquadramento, bem como a data a partir da qual o mesmo produz efeitos, campo **15**. Este enquadramento, definido pelo Serviço de Finanças no momento da sua apresentação, vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para o respectivo regime de tributação nos CIVA, CIRS e CIRC. Por esta razão, todas as dúvidas devem ai ser completamente esclarecidas.

QUADRO 11 — TIPO DE OPERAÇÕES

- Se assinalou simultaneamente os campos **1** e **2**, indique se o método a adoptar será afectação real (campos **3** e **5** ou **6**) ou *pro rata* (campo **4**). Se assinalou os campos **4** ou **6**, indique qual a percentagem do *pro rata* no campo **7**.
- **CAMPOS 8 ou 9 -** Campos a preencher, exclusivamente, pelos sujeitos passivos numa destas condições. Só deverá assinalar um destes campos, caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que assinalará no quadro **13** os campos **4** ou **5**.

QUADRO 12 — PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Destina-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, pretendam optar pela liquidação do IVA nas transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas destes.
- Os sujeitos passivos que, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do CIVA, pretendam renunciar às isenções referidas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9.º ficam obrigados ao envio da respectiva declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, nos prazos enunciados no artigo 40.º
- Se, anteriormente, tiver renunciado à isenção e já não possuir nenhum imóvel nas condições do referido decreto-lei, pretendendo agora o regresso à situação prevista no artigo 9.º do CIVA, deverá assinalar o campo **2**.

NOTA: Aconselha-se a leitura dos artigos do CIVA mencionados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Concelho: _____ – _____

02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL)

Atribuído pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública ou Ministério da Justiça → 1

Não Residentes (atribuído pelo país de origem na U. E.)

Prefixo 3 | 4

03 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Nome

Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. | Número | Andar, Sala, etc.

Localidade | Freguesia | Telefone | E-mail

Concelho | Código Postal | País | Território ou Região

04 REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL

NIF 1 | Nome

Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. | Número | Andar, Sala, etc.

Localidade | Freguesia | Telefone | E-mail

Concelho | Código Postal

Declaro aceitar a representação _____
(Assinatura do representante)

Ano de entrada em vigor: 2006

05 IVA — DATA DA CESSAÇÃO

1 (ANO MÊS DIA)

06 IVA — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ARTIGO 33.º DO CIVA

Alínea a) 1 | Alínea b) 2 | Alínea c) 3 | Alínea d) 4

07 IRS — DATA DA CESSAÇÃO

1 (ANO MÊS DIA)

08 IRS — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO OS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 114.º DO CIRS

Nº 1 — Alínea a) 1 | Alínea b) 2 | Alínea c) 3 | Alínea d) 4 | Alínea e) 5

Nº 2 — 6

09 IRC — DATA DA CESSAÇÃO

1 (ANO MÊS DIA)

10 IRC — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ARTIGO 8.º DO CIRC

RESIDENTES: Encerramento da liquidação 1 | Fusão/Cisão 2 | Mudança de residência para o estrangeiro 3 | Outros 4

NÃO RESIDENTES: Cessação de actividade do estabelecimento estável 5 | Fim de obtenção de rendimentos 6

11 IVA — NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS *C)* OU *D)* DO N.º 1 DO ARTIGO 33.º DO CIVA, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO

NIF 1 | Nome

12 IRC — NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)

NIF 1 | Nome

NIF 2 | Nome

NIF 3 | Nome

30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Local e Data _____ (ANO MÊS DIA)

(Vinheta do técnico oficial de contas)

Nome e assinatura do técnico oficial de contas

Nome

Assinatura

Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal

Número de identificação fiscal do representante legal 1

31 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Código do Serviço de Finanças 1

Data de recepção ..... 2 (ANO MÊS DIA)

N.º de entrada

(Carimbo)

Modelo n.º 1888 (Exclusivo da INCM, S. A.)

Preço: € 0,27

5 601147 038304

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ACTIVIDADE

[Artigo 31.º do CIVA, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e n.º 2 do artigo 112.º do CIRS]

CONTINUAÇÃO

QUADRO 13 — OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- A utilizar quando o sujeito passivo, podendo fazê-lo, pretenda optar, nos termos dos artigos do CIVA referidos neste quadro, pela sujeição ao imposto ou a determinado regime de tributação diferente daquele em que seria enquadrado se essa opção não se verificasse.
- A opção indicada no campo **1**, produz efeitos a partir da data da apresentação da declaração, se se tratar de sujeito passivo isento ao abrigo do artigo 53.º ou praticar transmissões de bens e os prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução nos termos do artigo 9.º e queira optar pelo Regime Normal (artigos 55.º ou 12.º).
  Tratando-se de sujeito passivo com enquadramento no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas e que queira optar pelo Regime Normal, tal opção produz efeitos a partir do período de imposto seguinte (artigo 63.º).
- A opção indicada no campo **2**, produz efeitos a partir da data da apresentação da declaração, sendo retalhista (com CAE 52 ...) isento nos termos do artigo 53.º e pretenda optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.
- As opções aqui referidas devem manter-se por um período de, pelo menos, cinco anos. Se findo este prazo, pretender voltar ao regime a que renunciou, deverá assinalar o campo **3**, em declaração a apresentar durante o mês de Janeiro.
- **CAMPO 4** - Assinale apenas quando pretenda exercer o direito à opção e se encontre nas condições aí descritas.
- **CAMPO 5** - Assinale apenas quando o regime de tributação ao qual se encontra vinculado ("vendas à distância" a particulares) resulta do exercício do direito à opção efectuado num outro Estado membro da U. E.

QUADRO 14 — OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO

- Se pretender alterar a periodicidade do imposto de trimestral para mensal, assinale o campo **1**. De notar que esta sujeição só produz efeitos se esta declaração for entregue durante o mês de Janeiro.
- Encontrando-se no Regime Normal Mensal por opção e tendo decorrido o período que o vinculará a esta opção, e pretender que a mesma deixe de produzir efeitos, assinale o campo **2**, devendo entregar a declaração no mês de Janeiro.

QUADRO 15 — NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB) OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (IBAN) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS

- Assinalar o campo **3** quando for indicada pela primeira vez conta bancária; o campo **4**, quando pretender alterar o NIB e ou IBAN da conta anteriormente comunicado.
- Os dados a inscrever nos campos **1** e **2** são os relativos à conta escolhida, devendo, em caso de dúvida, solicitar os necessários esclarecimentos na entidade bancária respectiva.
- O preenchimento no campo **5** implica que os reembolsos passem a ser pagos por cheque.

NOTA: Os campos **1** e **2** não podem conter espaços em branco ou traços.

QUADRO 16 — ALTERAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

- A utilizar apenas quando houver alteração das situações previstas neste quadro que respeitem à contabilidade e ao técnico oficial de contas.
- No caso de ter alterado o tipo de contabilidade, indique, igualmente, o novo tipo (campos **3** ou **4**). Se a alteração verificada for o local da centralização, assinale os campos **5** ou **6**, conforme as circunstâncias. No caso de ter assinalado o campo **6**, indique também o local onde se encontra centralizada a contabilidade.
- Passando a ter contabilidade organizada, para além de indicar os campos **2** e **9** ou **10**, indique igualmente o tipo (campos **3** ou **4**), bem como o local onde a mesma se encontra centralizada (campos **5** ou **6**).
- A identificação do técnico oficial de contas será prestada no campo **7** quando se der a admissão de um primeiro ou de um novo técnico oficial de contas, indicando no campo **8** o número de inscrição na CTOC.
- O campo **11** deverá ser preenchido no caso de querer conferir ao TOC plenos poderes para cumprir com as obrigações declarativas por via electrónica. De notar que, ao conferir plenos poderes ao TOC, deixará de ser necessária a indicação da sua senha de acesso aquando da entrega das referidas declarações.
  O campo **12** deverá ser preenchido se entender retirar os plenos poderes anteriormente atribuídos ao TOC.
  O assinalar de qualquer um destes campos, obriga à assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal.

QUADRO 17 — RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES, CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA, LIQUIDATÁRIO E ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA

- Quadro destinado a ser utilizado apenas quando se verificar alteração à relação anteriormente comunicada.
- Qualquer alteração verificada implica a apresentação de nova relação devidamente actualizada.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efectuado o necessário desenvolvimento no quadro **40** ou em folhas de formato A4 a anexar à declaração.

QUADRO 18 — REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, e que **exclusivamente** exerçam as actividades nele contempladas, ficando para o efeito, com um enquadramento específico, designado "Regime Especial de Tributação".
- **CAMPO 1 -** A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam actividades de pescador ou armador, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas em sua substituição.
- **CAMPOS 2 e 3 -** A assinalar pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação ali descrita e que reúnam as condições previstas no referido decreto-lei, indicando ainda o NIF e a designação social da empresa para a qual prestam serviços.
- **CAMPO 4 -** A assinalar pelos sujeitos passivos que deixaram de estar abrangidos por algum regime especial de tributação anteriormente comunicado.
- **CAMPO 5 -** A assinalar pelos sujeitos passivos que fiquem abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, indicando no quadro **40** a legislação aplicável.

QUADRO 19 — OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (RIS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)

- **Contribuintes tributados em sede de IRS -** Se reunir as condições previstas no artigo 28.º do CIRS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação, **e pretenda optar** pelo regime de contabilidade organizada, assinale o campo **1**.
- **Contribuintes tributados em sede de IRC -** Se reunir as condições para inclusão no regime simplificado de tributação previsto no artigo 53.º do CIRC, **e pretende optar** pelo regime geral de determinação do lucro tributável, assinale o campo **2**.
- **Se pretender ficar enquadrado no Regime Simplificado**, assinale os campos **3** ou **4**, consoante seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

QUADRO 21 — REPRESENTANTE(S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Este quadro só deverá ser assinalado caso se pretenda nomear novo representante legal e destina-se a dar cumprimento aos artigos 118.º do CIRC, 24.º do RITI e 29.º do CIVA.
  O Número de Identificação Fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, a inscrever no campo **3** e ou **4**, será o constante do cartão de pessoa colectiva ou o de pessoa singular, consoante o caso.
- **A aceitação da representação, obrigatória apenas para IRC, será efectuada no quadro 22 da presente declaração.**

QUADRO 23 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)

- A preencher sempre que haja alteração ao local do estabelecimento principal ou local do exercício de actividade, anteriormente comunicado.

QUADRO 24 — REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE (RETGS) ART. 63.º DO CÓDIGO DO IRC

- Ver informações sobre constituição de grupos de sociedades.

QUADRO 25 — NO CASO DE ALTERAÇÃO POR CISÃO, INDICAR NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)

- Se o número de campos não for suficiente para indicar todas as entidades beneficiárias resultantes do processo de cisão, deverá, em alternativa, ser utilizado o quadro **40** (OBSERVAÇÕES).

QUADRO 30 — ENCERRAMENTO

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à Administração Pública e facultativamente no destinado a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo **1**.

A DECLARAÇÃO NÃO ASSINADA SERÁ RECUSADA.

QUADRO 20 — OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

[Artigo 32.º do CIVA, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC e n.º 3 do artigo 112.º do CIRS]

INDICAÇÕES GERAIS

1 - Esta declaração deve ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de actividade, nos termos do disposto nos arts. 32.º do CIVA, n.º 6 do art. 110.º do CIRC e n.º 3 do art. 112.º do CIRS, salvo se outro prazo for expressamente previsto na Lei.

2 - No caso de o Serviço de Finanças possuir os meios informáticos adequados o impresso deve ser substituído pela declaração verbal efectuada pelo sujeito passivo.

3 - No acto de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de entidade equiparada, conforme as circunstâncias, e, no caso de pessoa singular, o cartão de identificação de pessoa singular. Todos os elementos constantes dos referidos cartões deverão coincidir rigorosamente com os inscritos na declaração, bem como se for não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo **4** do quadro 02.

QUADRO 02 — NIF - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Indicar sempre o NIF com o qual se encontra inscrito, de **pessoa colectiva ou equiparada,** atribuído pelo Ministério da Justiça, ou o número de identificação fiscal de **pessoa singular** atribuído pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública. Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, deve indicar nos campos **3** e **4**, respectivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da U. E.

QUADRO 04 — REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL

- As pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, nos termos do n.º 4 do art.º 19.º da LGT, designar um representante com residência em território nacional.

QUADRO 05 — DATA DA CESSAÇÃO EM IVA

- Indicar a data em que se verificou a cessação que obriga à entrega da declaração.

QUADRO 06 — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ARTIGO 33.º DO CIVA

- Transcreve-se, na íntegra, **o n.º 1 do art. 33.º do CIVA:**

Artigo 33.º

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação de actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea *f)* do n.º 3 do art. 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;

b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;

d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;

e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do art. 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

QUADRO 07 — DATA DA CESSAÇÃO EM IRS

- Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRS.

QUADRO 08 — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO OS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 114.º DO CIRS

- Assinale, nos campos **1** a **6** o motivo da cessação para efeitos de IRS.
- Transcreve-se, na íntegra, **o art. 114.º do CIRS:**

Artigo 114.º
Cessação de actividade

1 - A cessação considera-se verificada quando:

a) Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;

b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;

c) Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;

QUADRO 10 — MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ARTIGO 8.º DO CIRC

- **Residentes** - Em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 5 do art. 8.º, assinale nos campos 1, 2, 3 ou 4, o motivo da cessação.
- **Não Residentes** - Em conformidade com o disposto na alínea *b)* do n.º 5 do art. 8.º, assinale nos campos 5 ou 6 o motivo da cessação.
- De notar que as entidades sujeitas a registo comercial devem exibir cópia do respectivo pedido de registo do encerramento da liquidação.
- Transcrevem-se, na íntegra, **as alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do art. 8.º do CIRC**:

Artigo 8.º
Período de tributação

5 - Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

QUADRO 12 — NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NIF(S) DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)

- Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisão.
- Se o número de campos não for suficiente para indicar todas as entidades beneficiárias resultantes do processo de fusão ou cisão, deverá, em alternativa, ser utilizado o quadro 20 – Observações.

QUADRO 30 — ENCERRAMENTO

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à Administração Pública e facultativamente no destinado a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este, para além da assinatura, deverá indicar o NIF no campo **1**.

A declaração não assinada será recusada.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 40/2007

de 20 de Fevereiro

À semelhança do que já se pratica em universidades estrangeiras, nomeadamente nos EUA, é importante garantir a diversidade do percurso académico e educativo dos candidatos ao curso de Medicina.

De facto, os fundamentos científicos da prática clínica e da investigação biomédica baseiam-se cada vez mais na interacção com áreas científicas como a física, a biologia, a química ou a matemática, mas também com outras áreas, como as humanidades, o direito ou a economia, pelo que se justifica alargar as áreas de formação que permitam a admissão no curso de Medicina, desde que se garanta adequado nível de conhecimento nas cadeiras nucleares que são condição de ingresso.

Trata-se de um modelo inédito entre nós, mas cuja introdução se reveste de grande oportunidade, em consonância com a evolução observada na área da Biomedicina.

Esta nova modalidade de ingresso poderá ainda contribuir para que as escolas seleccionem também candidatos com particular apetência para áreas de investigação, o que se considera fundamental.

A medida agora adoptada resultou igualmente de diálogo com a comissão científica internacional que vem acompanhando o desenvolvimento do ensino da Medicina em Portugal desde 1999, tendo sido ainda ponderados os pontos de vista das faculdades, institutos e escolas que ministram o curso de Medicina.

Nesta oportunidade, e ponderada a necessidade de assegurar uma sólida formação científica nas áreas da Biologia, da Física, da Matemática e da Química aos estudantes que ingressam no curso de Medicina após a conclusão do ensino secundário, introduz-se uma alteração nesse sentido no diploma legal que regula o acesso ao ensino superior.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei institui e regula um concurso especial para acesso ao curso de Medicina por titulares do grau de licenciado, adiante designado concurso especial.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se a todas as unidades orgânicas dos estabelecimentos de ensino superior que ministram o curso de Medicina, adiante genericamente designadas faculdades.

CAPÍTULO II

Concurso especial

Artigo 3.º

Condições de candidatura

Podem concorrer ao concurso especial os licenciados num dos domínios constantes de elenco aprovado pelo órgão científico da faculdade que satisfaçam o pré-requisito por esta fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, que regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, e 147-A/2006, de 31 de Julho.

Artigo 4.º

Vagas

1 — As vagas para o concurso especial, para cada curso de Medicina em cada faculdade, são fixadas, anualmente, por despacho do reitor da universidade, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da faculdade.

2 — Para o ingresso nos anos lectivos de 2007-2008 a 2010-2011, o número de vagas não pode ser inferior a 5 % do número de vagas fixado para o concurso nacional de acesso ao mesmo curso na mesma faculdade nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro.

3 — Para o ingresso a partir do ano lectivo de 2011-2012, inclusive, o número de vagas não pode ser inferior a 15 % do número de vagas fixado para o concurso nacional de acesso ao mesmo curso na mesma faculdade.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 5.º

Candidatura

A candidatura ao concurso especial é apresentada anualmente, em prazo e nos termos a fixar por cada faculdade.

Artigo 6.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos é feita por cada faculdade, com base nos critérios aprovados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Os critérios de seriação devem integrar, designadamente, a apreciação dos percursos académico e profissional do candidato.

3 — O resultado da seriação consta de lista ordenada sujeita a homologação do reitor da universidade.

Artigo 7.º

Colocação

A admissão dos candidatos é feita de acordo com a ordem resultante da seriação referida no artigo anterior, até ao limite das vagas fixadas nos termos do artigo 4.º

Artigo 8.º

Vagas sobrantes

As vagas sobrantes não são passíveis de utilização em qualquer outro processo conducente à inscrição no par estabelecimento/curso em causa.

Artigo 9.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado.

2 — A colocação é válida apenas para o ano lectivo a que se refere e caduca com o seu não exercício no prazo fixado.

Artigo 10.º

Creditação

A faculdade credita a formação académica anterior do candidato considerada relevante para o curso de Medicina.

Artigo 11.º

Regulamento

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada faculdade aprova um regulamento do concurso especial, fixando, designadamente:

a) A forma de apresentação da candidatura;
b) Os critérios de seriação dos candidatos;
c) A forma de comunicação do resultado aos candidatos;
d) A forma de apresentação de reclamações;
e) Os procedimentos de creditação da formação académica anterior;
f) Os prazos em que devem ser praticados todos os actos.

2 — O regulamento está sujeito a homologação do reitor da universidade e é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Divulgação da informação

Os despachos a que se refere o artigo 4.º, bem como os regulamentos a que se refere o artigo 11.º, são objecto de publicação no sítio da Internet de cada universidade, bem como no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior dedicado ao acesso ao ensino superior.

Artigo 13.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, que regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, e 147-A/2006, de 31 de Julho, é aditado o artigo 20.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-B

Acesso ao curso de Medicina

1 — As provas de ingresso ao curso de Medicina integram, obrigatoriamente, as áreas de Biologia, Física, Matemática e Química.

2 — Se a concretização do disposto no número anterior o tornar indispensável, o número de provas de ingresso para acesso ao curso de Medicina pode ser de três.»

Artigo 14.º

Aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a partir da candidatura ao ingresso no ensino superior no ano lectivo de 2007-2008, inclusive, com excepção do disposto no artigo 13.º, que se aplica a partir da candidatura ao ingresso no ensino superior no ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — António Fernando Correia de Campos — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 18/2007 — Processo n.º 197/2004

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Procurador-Geral da República veio requerer que este Tribunal declarasse a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, e, bem assim, de todas as normas ínsitas no Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro.

1.1 — Fundamentou a sua pretensão, em síntese, com o seguinte quadro argumentativo:

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, expressamente qualificado como lei geral da República, estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, determinando a sua aplicação às inspecções-gerais e aos serviços e organismos da administração central e regional autónoma, estatuindo o n.º 3 do seu artigo 2.º que a respectiva aplicação às inspecções e aos serviços e organismos da administração regional autónoma se fará por decreto legislativo regional, atendendo às suas especificidades orgânico-administrativas;

Uma tal adaptação veio a ser realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, o qual, todavia, se limita a prescrever, no seu artigo 2.º, que a aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços e organismos da administração regional autónoma se fará, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional;

Na sua óptica, aquele artigo 2.º padece de manifesta inconstitucionalidade orgânica, pois que, resultando das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 1, da Constituição, que é da exclusiva competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas o exercício da atribuição de regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar, carecem em absoluto os Governos Regionais de competência para regulamentar um diploma que se configura como

lei geral da República, o que implica o entendimento de que é constitucionalmente inadmissível a delegação de competência regulamentar, a favor do Governo Regional, operada pelo preceito em questão do mencionado decreto legislativo regional;

Que, justamente por essa razão, são, no seu ponto de vista, consequencialmente inconstitucionais todas as normas insertas no «regulamento editado ao abrigo de 'tal lei habilitante' — e que integram o referido Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M».

1.2 — Notificados do pedido formulado, vieram efectuar sobre ele pronúncia o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o Presidente do Governo Regional da Madeira, ambos pugnando pela não desconformidade constitucional dos normativos em causa.

O primeiro, em abono da sua posição, invocou, essencialmente:

O Decreto-Lei n.º 112/2001 envolve, no que toca à administração regional autónoma, dois níveis de aplicação, implicando, o primeiro — consagrado no n.º 3 do seu artigo 2.º —, o exercício de competência legislativa regional, que envolve a decisão de aplicar às Regiões Autónomas o regime previsto naquele diploma e, o segundo — prescrito no seu artigo 14.º —, a aplicação concreta de tal regime a serviços e organismos da administração regional especificamente considerados;

O Decreto-Lei n.º 112/2001, ao estabelecer o enquadramento e definição da estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, efectuou uma completa e esgotante disciplina do regime que pretendeu instituir, pelo que não carecia de ser regulamentado;

Ora, prescrevendo o artigo 14.º daquele decreto-lei que *a aplicação do disposto no presente diploma aos serviços e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar* — e não passando em claro, por um lado, que no indicado n.º 1 do artigo 2.º se inclui a administração regional autónoma e, por outro, que o legislador nacional sabia que, nas Regiões Autónomas, é da competência dos Governos Regionais a aprovação de diplomas com o valor de decretos regulamentares regionais necessários ao bom funcionamento da administração regional —, então é de concluir que tal normativo se refere somente à transposição regulamentadora concreta dos próprios serviços e organismos, nos quais se hão-de incluir aos próprios da administração regional, transposição essa que há-de reflectir fielmente as normas de enquadramento e de estrutura das mencionadas carreiras definidas por aquele diploma;

Sequentemente se concluirá também que o aludido artigo 14.º se limita a remeter para o poder executivo do Governo da República e das Regiões Autónomas a edição de diplomas que venham a regulamentar, em concreto, a aplicação, aos respectivos serviços e organismos, da disciplina estabelecida no Decreto-Lei n.º 112/2001, diplomas esses que hão-de ser tantos quantos os serviços que, nos respectivos quadros, tenham pessoal de carreiras de inspecção;

Não está, assim, em causa uma regulamentação de uma lei geral da República, antes estando em questão, unicamente, a obrigação de os serviços e organismos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 112/2001 adoptarem uma regulamentação própria de acordo com regime por ele instituído;

E essa obrigação de adaptação à realidade regional da Madeira foi levada a cabo pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, que, afinal, veio a traduzir, no seu artigo 2.º, a regra constante do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, ou seja, que a aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos específicos serviços e organismos da administração regional se faria mediante decreto regulamentar regional, sendo certo que essa matéria de específica aplicação é da competência dos poderes executivos dos Governos Regionais;

Neste contexto, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M e, bem assim, o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, não ofendem quaisquer preceitos constitucionais, designadamente o n.º 1 do artigo 232.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º, um e outro da Constituição;

Que, a não merecer acolhimento a tese da não inconstitucionalidade, e para a hipótese de vir a ser emitida uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, deveriam ser salvaguardados os efeitos de tal declaração, limitando-os às situações futuras.

Por seu lado, o presidente do Governo Regional da Madeira, em súmula, argumentou do seguinte jeito:

Determinando o n.º 5 do artigo 115.º da Constituição que leis gerais da República são as leis e os decretos-leis que, cumulativamente, obedeçam aos requisitos de a respectiva razão de ser envolver a sua aplicação a todo o território nacional e de serem decretados para valer como leis gerais da República, o Decreto-Lei n.º 112/2001, muito embora tenha, formalmente, sido decretado para valer como lei geral da República, a verdade é que não pode ser entendido como tal, uma vez que lhe falta manifestamente o primeiro requisito a que alude aquele n.º 5;

Uma «lei nacional» não pode ser considerada lei geral da República quando a mesma autoriza a sua adaptação ao contexto regional, fazendo depender a sua aplicação às Regiões Autónomas da edição de diploma regional;

Ora, porque o próprio legislador nacional, naquele diploma, reconheceu expressamente que o mesmo se não aplicava, de per si, a todo o território nacional, já que previu a sua não aplicação às Regiões Autónomas, excepto se isso viesse a ser pretendido por elas, desiderato a operar por diploma regional, isso significa que o Decreto-Lei n.º 112/2001 não pode ser considerado como uma lei geral da República;

O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M não procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 112/2001, mas sim à regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, o que consubstancia algo bem diverso, sendo que é aos Governos Regionais que compete, e tão-só, proceder à regulamentação dos decretos legislativos regionais;

Sendo a Inspecção Regional das Actividades Económicas um serviço pertencente à estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a qual, por sua vez, integra a orgânica do Governo Regional da Madeira, e determinando o n.º 5 do artigo 231.º da Constituição que é *da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento,* nunca poderia um decreto legislativo regional regulamentar as carreiras daquele serviço, pois que, se o fizesse, incorreria em inconstitucionalidade, por violação da competência exclusiva dos Governos Regionais;

Não se mostra, assim, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M padeça de vício de inconstitucionalidade.

1.3 — A questionada norma do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M — após no seu artigo 1.º se dispor que esse diploma procede à aplicação, à administração regional autónoma da Madeira, do Decreto-Lei n.º 112/2001 (aplicação essa extensível a todos os serviços daquela administração, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados — cf. o seu n.º 2) —, reza assim:

«Artigo 2.º

Regulamentação

A aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços e organismos da administração regional autónoma referidos no n.º 2 do artigo anterior far-se-á, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.»

Anote-se que o artigo 3.º deste Decreto Legislativo Regional (que, conforme o seu artigo 4.º, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação) consagrou que a *transição para as novas carreiras de inspecção, bem como o correspondente abono de suplemento de função inspectiva* produzia efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

De outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, editado, segundo o respectivo preâmbulo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º, ambos da Constituição, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, um e outro do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho), e do artigo 2.º, acima transcrito, contém os seguintes preceitos:

«Artigo 1.º

Os artigos 6.º, 9.º, 11.º, 13.º a 21.º, 24.º e 26.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações operadas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

'Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1 — A IRAE compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) .....
b) .....
c) Direcção de Serviços Técnicos;
d) .....

2 — Junto do inspector regional funciona um gabinete de apoio técnico, constituído por funcionários a designar por aquele, ao qual compete:

a) Apoiar e coadjuvar o inspector regional no exercício das suas funções;
b) Assegurar o indispensável relacionamento funcional entre o inspector regional e os restantes serviços da IRAE.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Técnicos

1 — A Direcção de Serviços Técnicos é o órgão de apoio técnico à actividade da IRAE, incluindo a acção inspectiva, ao qual compete:

a) Realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias da competência inspectiva da IRAE;
b) Elaborar projectos de diplomas, bem como, por sua iniciativa ou em colaboração com outros organismos, propor alterações à legislação cujo cumprimento incumbe à IRAE assegurar;
c) Seleccionar, organizar e difundir a legislação e demais documentação com interesse para os serviços;
d) Prestar apoio técnico ao pessoal de inspecção, colaborando, sempre que necessário, nas acções inspectivas;
e) Elaborar, propor e programar acções de formação destinadas ao pessoal de inspecção;
f) Organizar, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades ou organismos, acções de divulgação e de informação junto dos agentes económicos e dos consumidores em matérias da competência inspectiva da IRAE;
g) Coordenar o sistema informático da IRAE, assegurando o seu normal funcionamento, designadamente ao nível da recolha e do tratamento da informação, bem como da produção estatística.

2 — A Direcção de Serviços Técnicos é dirigida por um director de serviços, a nomear nos termos da legislação vigente.

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal dirigente, técnico superior, de informática, administrativo e auxiliar, bem como o do pessoal das carreiras de inspecção da IRAE, é o que consta, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 13.º

Carreiras de inspecção

As carreiras de inspecção da IRAE são as seguintes:

a) Inspector superior;
b) Inspector técnico;
c) Inspector-adjunto.

Artigo 14.º

Carreiras de regime especial

As carreiras de inspecção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

Artigo 15.º

Carreira de inspector superior

1 — Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros

e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 16.º

Carreira de inspector técnico

1 — Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 17.º

Carreira de inspector-adjunto

1 — Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

2 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

Artigo 18.º

Estágios

1 — A frequência dos estágios é feita em regime de contrato administrativo de provimento no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 — Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 19.º

Formação

1 — Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, são objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

2 — Para os efeitos constantes da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspecção.

Artigo 20.º

Conteúdo funcional

1 — Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;

c) Efectuar as acções de instrução nos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;

d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;

e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;

f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;

g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua actuação;

h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;

i) Exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;

j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspectivas.

2 — Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspector superior, de entre outras, as seguintes funções:

a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;

b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;

c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;

d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;

e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;

f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;

g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afectos às áreas de inspecção e de instrução.

3 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector técnico:

a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos actos em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 — Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;

b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;

c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;

f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;

g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respectiva segurança e conservação.

Artigo 21.º

Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal da IRAE constam dos mapas a que se refere o artigo 11.º

Artigo 24.º

Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal dirigente, o pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal técnico superior que exerce funções de apoio à acção inspectiva ou de investigação da IRAE têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5 % da respectiva remuneração de base.

2 — Os motoristas de ligeiros da IRAE têm também direito ao suplemento a que se refere o número anterior sempre que prestem apoio às funções inspectivas ou de investigação e enquanto dure esse exercício, suplemento que, para os devidos efeitos, será calculado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 26.º

Regra geral de transição

1 — Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras previstas nos mapas III e IV, anexos a este diploma, para escalão a que corresponda índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado se não houver coincidência.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para os efeitos de progressão e de promoção, como prestado na nova categoria quando o funcionário transite para categoria com índice coincidente.

3 — Constituem excepção ao previsto nos números anteriores as seguintes transições:

a) Os funcionários providos na categoria de subinspector posicionados no escalão 6.º e que em 1996 detinham a categoria de chefe de brigada transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

b) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector posicionados no escalão 6.º e possuidores, cumulativamente, do 12.º ano de escolaridade e do curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 11.º do Regulamento dos Cursos Elementar, de Aperfeiçoamento e de Especialização da Direcção-Geral de Inspecção Económica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1989, transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista principal;

c) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector posicionados no escalão 6.º transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico especialista;

d) Os funcionários actualmente providos na categoria de subinspector posicionados no escalão 4.º transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico principal;

e) Os funcionários actualmente providos na categoria de agente posicionados no escalão 3.º transitam para o escalão 1.º da categoria de inspector técnico.

4 — As transições do pessoal da IRAE far-se-ão através de lista nominativa, a aprovar pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.'

Artigo 2.º

1 — São revogados os artigos 26.º-A, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 24 de Fevereiro, com a redacção dada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho.

2 — Os artigos 26.º-B e 30.º passam a designar-se, respectivamente, por 26.º-A e 27.º e é aditado o artigo 28.º:

'Artigo 26.º-A

Concurso e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que constarem do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, ingressando, findos os mesmos e se neles ficarem aprovados, na categoria para que foi aberto o concurso.

Artigo 27.º

Aposentação

1 — Ao pessoal das carreiras de inspecção superior e de inspecção, bem como ao pessoal dirigente, é aplicável o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro, quanto ao regime de aposentação nele previsto.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido em lugares da carreira de inspecção pode, todavia, continuar em serviço após os 60 anos, até atingir o limite de idade nos termos da lei geral e pelo período de tempo necessário à percepção da pensão de aposentação completa, determinada em função do acréscimo previsto no n.º 2 do artigo referido no número anterior.

Artigo 28.º

Quadros

Os quadros de pessoal (mapas I e II) do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/M, de 7 de Julho, são alterados e substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma.'

Artigo 3.º

1 — A transição para as novas carreiras bem como o suplemento de função inspectiva estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

A orgânica da IRAE é republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.»

1.4 — Elaborado *memorando* pelo presidente do Tribunal, foi fixada a orientação deste órgão jurisdicional.

2 — No período que mediou entre a emissão dos diplomas em que se encontram insertas as normas *sub iudicio* e o vertente aresto, assumiu vigência a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por via da qual se procedeu à sexta revisão constitucional.

Baseando o requerente os vícios de inconstitucionalidade assacados aos normativos em causa na violação dos poderes dos órgãos políticos emitentes, haverá, desde logo, que equacionar o problema da sucessão de normas constitucionais no tempo, sabido como é que aquela sexta revisão constitucional introduziu significativas alterações no texto da Lei Fundamental no que tange a tal matéria (cf., quanto a essa introdução, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 264/2005 e 415/2005, publicados na 1.ª série-A do *Diário da República* de, respectivamente, 21 de Agosto e 1 de Setembro de 2005).

Ora, tendo em atenção o fundamento da inconstitucionalidade aduzido (que, como se viu, se conexiona com a matéria das competências das assembleias legislativas das Regiões Autónomas e dos Governos dessas mesmas Regiões e com a alegada «delegação de competência regulamentar» a favor do Governo Regional operada pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional em causa), torna-se claro que a apreciação da harmonia ou não harmonia com o diploma básico das normas em causa haverá de aferir-se pelo texto constitucional vigente à data da sua aprovação (cf., o já citado Acórdão n.º 246/2005 e, bem assim, o Acórdão n.º 258/2006, disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/acordaos06201_300.htm).

2.2 — Isto posto, volvamos a atenção para a norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, que veio a estabelecer o enquadramento e definição da estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, visando, como se dá conta no seu preâmbulo, «conferir identidade própria a todo um corpo de profissionais que, no âmbito da Administração Pública, desenvolve funções inspectivas em diferentes áreas» dando «início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspecções», assumiu-se, como consta do respectivo decreto, como uma lei geral da República.

No artigo 2.º, n.º 1, deste diploma veio-se a prescrever que o mesmo se aplicava *às inspecções regionais, bem como aos serviços e organismos da administração central e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos que tenham nos respectivos quadros de pessoal carreiras de inspecção próprias para exercício de funções compreendidas no âmbito do poder de autoridade do Estado.*

Com tal prescrição, torna-se nítida a vontade legislativa de aplicação nacional do referido decreto-lei, o que, aliás, é consonante, se não implicado até, com o desiderato da aproximação progressiva de todas as inspecções a que se faz menção no preâmbulo e ao «favorecimento da intercomunicabilidade horizontal» das respectivas carreiras a que igualmente aquele se reporta.

Contrariamente ao sustentado na resposta do presidente do Governo Regional da Madeira, da circunstância de o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 112/2001 determinar que a aplicação desse diploma às inspecções e aos serviços e organismos da administração regional se faz por decreto legislativo regional, não se extrai que ele se não assuma como um diploma de vocação nacional.

Na verdade, tendo em atenção o comando constante do n.º 1 do seu artigo 2.º, fácil é de concluir que aquilo que se consagrou no referido n.º 3 foi o consentimento do legislador nacional para que as assembleias legislativas das Regiões Autónomas viessem a introduzir, na disciplina geral contida no Decreto-Lei n.º 112/2001, adaptações que se tornassem necessárias e adequadas às concretas especificidades dos serviços e organismos das administrações regionais.

De igual modo, não procede, na óptica deste Tribunal, a argumentação de harmonia com a qual o Decreto-Lei n.º 112/2001 contém dois níveis de aplicação: um, o de aplicação genérica às Regiões Autónomas, a efectuar através de decreto legislativo regional; outro, o da aplicação, a cada caso, através de decreto regulamentar e a que, segundo tal argumentação, estando em causa a administração regional, se procederia através de um decreto regulamentar regional.

Efectivamente, naquele diploma somente se surpreende uma norma — o n.º 1 do artigo 2.º — que cura da sua aplicação às Regiões Autónomas. O artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 112/2001 reporta-se, apenas, à regulamentação do decreto-lei no que toca aos organismos e serviços da administração central, o que até é atestado pelo emprego da asserção «decreto regulamentar», não acompanhada daqueloutra «decreto regulamentar regional», sublinhando-se que, como à frente melhor se verá, nem sequer seria possível utilizar-se essa outra asserção, já que isso consistiria na dação de consentimento de regulamentação de uma lei geral da República, no espaço das Regiões Autónomas, por via de decreto regulamentar regional.

2.2.1 — Sobre a competência para o exercício do poder regulamentar a levar a efeito pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas, escreveu-se no Acórdão deste Tribunal n.º 278/2001 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* vol. 50.º, pp. 551 a 559):

> «[. . .]
> A competência para o exercício dos poderes regulamentares das Regiões Autónomas, relativos apenas à legislação regional e à legislação geral emanada dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar, encontra-se, na verdade, constitucionalmente dividida pela Assembleia Legislativa Regional e pelo Governo Regional. Nos termos da Constituição, à Assembleia Legislativa Regional compete exclusivamente regulamentar leis gerais emanadas de órgãos de soberania, enquanto o Governo Regional tem competência apenas para regulamentação da legislação regional.
> [. . .]»

Este entendimento, que foi também acolhido no Acórdão n.º 81/2003 (publicado nos citados *Acórdãos,* 55.º vol., pp. 61 a 90), é de manter, ponderando-se o quadro constitucional que aqui se deve enfocar.

Ora, analisando o conteúdo normativo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, torna-se inequívoco que por seu intermédio se não procedeu a qualquer adaptação da disciplina contida no Decreto-Lei n.º 112/2001, antes se limitando a relegar para um decreto regulamentar regional a aplicação da nova regulação estruturante das carreiras de inspecção constante daquele diploma da República.

Isso significa, afinal, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira cometeu ao Governo Regional a feitura das adaptações necessárias da mencionada disciplina aos concretos serviços e organismos da administração autónoma, optando, pois, por a não fazer ela mesma.

Se a interposição legislativa das assembleias legislativas das Regiões Autónomas por intermédio de decreto legislativo regional se tornava necessária para proceder às adaptações às especificidades orgânico-administrativas de cada Região, tal como era consentido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001 — necessidade essa decorrente da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição —, então a directa remissão para decreto regulamentar regional, sem que naquele decreto legislativo se efectuem essas adaptações, acaba por se traduzir numa outorga ao respectivo Governo Regional do poder de regulamentação de uma lei geral da República, o que é proscrito pelas indicadas disposições constitucionais.

Aliás, o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M nem sequer cita, como lei habilitante, o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, antes apelando ao artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M — norma esta que é epigrafada de «Regulamentação» — o qual, como se viu, se limita a remeter para decreto regulamentar regional a aplicação da disciplina daquele decreto-lei aos serviços e organismos específicos da administração regional, sendo que, pelo artigo 1.º do indicado decreto legislativo regional, se tinha já procedido à aplicação, à administração regional da Região Autónoma da Madeira, da falada disciplina.

Neste circunstancialismo, apenas formalmente se pode considerar o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M como um diploma regulamentador de legislação regional.

Equivale o que se deixou expresso a dizer que o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, enquanto remete para decreto regulamentar regional a regulamentação dele próprio, não procede a qualquer adaptação substancial do Decreto-Lei n.º 112/2001 e, do mesmo passo, «devolve» para órgão constitucionalmente incompetente a regulamentação deste último diploma, que, como se viu, é de perspectivar, formal e substancialmente, como lei geral da República.

Pelo que se hão-de ter como violados a segunda parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e o n.º 1 do artigo 232.º, um e outro da Lei Fundamental.

2.3 — No presente pedido abarca-se também o da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de todo o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M.

Tendo-se atingido acima a conclusão de que o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M padece de inconstitucionalidade — e sem essa norma não estaria o Governo Regional da Madeira habilitado a emitir o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M —, torna-se inevitável que se julguem desconformes com o diploma básico todas as normas que neste último disponham sobre a nova estrutura da carreira inspectiva da Inspecção Regional das Actividades Económicas relativamente às quais, como se deixou exposto, aquele órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira não tinha competência para regulamentar, precisamente por traduzirem elas uma regulamentação de lei geral da República.

Esta inevitabilidade, todavia, não inculca que num tal juízo sejam envolvidos os normativos que se reportem

exclusivamente à orgânica daquela Inspecção, como é o caso da nova redacção conferida aos artigos 6.º e 9.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, 19/2000/M e 12/2001/M.

E isso, justamente, pela circunstância de essas específicas normas dizerem respeito a matéria relativamente à qual, por força da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, os Governos Regionais têm competência regulamentar, não se deixando de realçar, como já se anotou atrás, que o Decreto Regulamentar Regional foi igualmente emitido com esteio nessa alínea e na alínea *d*) do artigo 69.º e no n.º 1 do artigo 70.º, estes do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

3 — De harmonia com o n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, pode este Tribunal fixar os efeitos da inconstitucionalidade em termos mais restritos do que os previstos no n.º 1 do mesmo artigo, desde que a segurança jurídica e razões de equidade ou interesse público fundamentem essa fixação.

Acontece que, dado o lapso de tempo decorrido entre a vigência dos normativos havidos como desconformes com a Constituição, e estando em causa matéria com repercussão em alterações de carreira, remunerações, suplementos e até no atinente à aposentação, a reposição das situações já criadas à sombra daqueles normativos — a operar por força da proferenda declaração de inconstitucionalidade — certamente iria afectar sobremaneira a esfera jurídica dos abrangidos, cuja vida profissional se tem vindo a pautar por tais normativos.

Assim sendo, razões de segurança jurídica e equidade justificam e aconselham que este órgão jurisdicional limite os efeitos da inconstitucionalidade à data da publicação do presente aresto.

4 — Termos em que:

a) Se declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, por violação do artigo 232.º, n.º 1, com referência ao artigo 227.º, n.º 1, alínea *d*), segunda parte, ambos da Constituição;

b) Se declara, consequencialmente, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro —, enquanto alteram os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º e 26.º da orgânica da Inspecção Regional das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho, que dão a nova designação de artigos 26.º-A e 27.º aos anteriores artigos 26.º-B e 30.º e aditam o artigo 28.º dessa orgânica —, bem como do n.º 1 do seu artigo 3.º;

c) Não se declara a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M;

d) Se ressalvam, por motivos de equidade e segurança jurídica e nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2007. — *Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração junta) — *Maria João Antunes — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Benjamim Rodrigues — Artur Maurício.*

Declaração de voto

Subscrevo totalmente o presente acórdão.

Na verdade, não é possível manter as reservas que expressei — em declaração anexa ao Acórdão n.º 81/03 — à jurisprudência do Tribunal a propósito do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição. É que, tendo a sexta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho) deixado intocado o aludido preceito, deve entender-se que é correcto o entendimento, constante, perfilhado pelo Tribunal Constitucional a propósito dos poderes que cabem às Assembleias Legislativas das Regiões em matéria de regulamentação das leis produzidas pelos órgãos de soberania.

Ora, apesar de no presente acórdão não estarem em jogo normas provenientes da versão constitucional resultante da aludida lei de revisão, o certo é que a circunstância de não ter havido alteração ao aludido preceito no decorrer de uma revisão da Constituição marcada pela preocupação de actualizar o regime constitucional das Regiões demonstra, a meu ver, que o legislador constitucional tem um entendimento da norma coincidente com aquele que é sufragado pelo Tribunal Constitucional. — *Carlos Pamplona de Oliveira.*

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)
€ 1,12

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa